

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que ‘extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências’.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição pretende, pela inserção do art. 15-A na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, vedar a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e cria o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado ou que tenha renunciado com o objetivo de frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato.

A justificação se assenta na necessidade de ser exigida uma postura minimamente condizente com a ética e o decoro parlamentar para que o legislador tenha direito aos benefícios previdenciários instituídos por lei em seu favor.

Após o exame desta Comissão, o projeto seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Inicialmente, o PLS nº 329, de 2005, foi distribuído à relatoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que opinou por sua aprovação, com duas emendas. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser votado por esta Comissão e, com a sua saída desta Casa, a matéria foi redistribuída.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há qualquer reparo a fazer, já que a matéria, por dizer respeito ao sistema de aposentadoria dos legisladores federais, visivelmente se insere no âmbito normativo da União.

Igualmente, não há vício de iniciativa, por não haver reserva constitucional de autoria para provocação do processo legislativo da proposição sob exame.

No tocante ao mérito, fazemos nossas as palavras do Senador EXPEDITO JÚNIOR, cujo relatório é inatacável.

É de grande necessidade a medida percorrida pela proposição que temos sob exame.

O momento em que se encontra o Poder Legislativo da União exige – até como questão de sobrevivência institucional – a adoção de medidas moralizadoras em todas as áreas de atividade do Parlamento.

É nessa linha o Projeto de Lei do Senado apresentado pelo Senador PEDRO SIMON. Ao vedar a concessão de benefícios previdenciários ao parlamentar que tenha perdido o mandato por decisão de seus pares, ou que se tenha esquivado desse processo pela manobra condenável da renúncia, retira-se, como medida de justiça, do mau legislador, o direito de acesso aos benefícios previdenciários erigidos pela lei, os quais não devem premiar os que corromperam, com suas atitudes, a honorabilidade do Congresso Nacional.

Deve ser assinalado, contudo, que esta Casa já aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, que altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato *de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.*

A aprovação da proposição referida deu-se em 15 de maio do ano em curso, não tendo havido recurso no prazo regimental. Por conseguinte, em 1º de junho corrente ocorreu seu envio à Câmara dos Deputados, para a fase revisora do processo legislativo ordinário.

Como há proximidade de objetos, e para manter a proposição que temos sob exame, vemos a necessidade de ser especificada, na redação que se pretende, a sua abrangência apenas aos

benefícios concedidos pelo IPC, eliminando a sobreposição com o PLS nº 113, de 2007, acima referido. A alteração que propomos é veiculada como emenda, na qual também buscamos homogeneizar o texto com aquele já aprovado por esta Casa.

Finalmente, com o objetivo de compatibilizá-la com a alteração proposta, estamos, igualmente, sugerindo modificação na ementa da proposição.

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

‘**Art.1º**.....

§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’(NR)’

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator